**As Pessoas Singulares**

**4. A personalidade jurídica**

- Qualidade de ser pessoa (o Direito limita-se a constatar e respeitar, não podendo ser ignorada ou recusada -> dado extrajurídico que se impõe ao Direito)

- Susceptibilidade de direitos e obrigações ou de titularidade, ou de ser sujeito de direitos e obrigações ou de situações jurídicas

**Pessoa jurídica –** centro de imputação de situações jurídicas activas ou passivas, de direitos ou de obrigações

- Se partirmos da susceptibilidade de direitos e obrigações para a qualificação de certo ente como pessoa, a personalidade é uma consequência da titularidade de direitos e obrigações => a lei pode criar outras pessoas jurídicas para além das pessoas humanas, atribuindo-lhes direitos e obrigações

- A personalidade jurídica é algo atribuído pelo Direito e coloca no mesmo plano a personalidade das pessoas humanas e das pessoas colectivas

- Se partirmos da personalidade como a qualidade de ser pessoa para a atribuição de direitos e obrigações, a titularidade de direitos e obrigações é consequência do facto de ser pessoa (e não causa) => não é algo que possa ser atribuído ou recusado pelo Direito

- Impede o condicionamento e a manipulação ou mesmo recusa da personalidade a pessoas individualmente consideradas, mas dificulta a teorização técnico-jurídica da personalidade colectiva

- O Direito não pode deixar de reconhecer às pessoas humanas a personalidade – não lhes pode recusar a dignidade humana (fora do seu alcance por Direito Natural)

**Personalidade jurídica –** facto de ser pessoa que o Direito reconhece a todas as pessoas pelo simples facto de o serem

- Sem constituir uma pura ficção jurídica, a personalidade colectiva não deve, contudo, ser colocada no mesmo plano nem ser confundida com a personalidade das pessoas humanas

**5. O direito de personalidade**

Consequência da personalidade => titularidade dos direitos de personalidade

Constituição da República – garante a dignidade constitucional dos direitos fundamentais e, dentro deles, o núcleo fundamental dos direitos de personalidade

Código Civil – Art. 70º a 81º

Art. 81º - admite a limitação voluntária, enquanto não for contrária à ordem pública, mas permite a revogação a todo o tempo dessas limitações, impondo porém àquele que se desvincula a obrigação de indemnizar os danos que essa desvinculação causar “às legítimas expectativas da outra parte”, não obstante o carácter lícito da desvinculação

**6. Direito objectivo e direito subjectivo de personalidade**

Valores como a vida e a dignidade não podem ser licitamente prescindidos pelo titular – a liberdade de exercício e a disponibilidade características do direito subjectivo não podem vigorar plenamente no domínio da tutela da personalidade

Uma construção totalmente objectiva da tutela da personalidade é redutora e omite a centralidade da personalidade na pessoa do seu próprio titular – há uma zona da tutela da personalidade cujo exercício e defesa está na área da autonomia privada (há ofensas à personalidade que agridem mais o próprio do que os outros ou a sociedade)

**Direito objectivo de personalidade** – regulação jurídica da defesa da personalidade (direito supranacional, lei constitucional, lei ordinária) -> razoes de ordem pública, alheias à autonomia privada

- Indisponível – heteronomia (titular não tem autonomia)

- Impõe a todos um dever de respeitar a dignidade de cada indivíduo, incluindo a sua própria – o Estado é o garante

Art. 24º, 25º e 26º CRP – vida humana é inviolável; a integridade moral e física das pessoas é inviolável; a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal => respeito pela dignidade humana, que se impõe ao próprio legislador (Estado tem um dever de soberania)

**Direito subjectivo de personalidade –** direito que cada um tem de defender a sua própria dignidade como pessoa (exige o seu respeito e usa os meios juridicamente lícitos para essa defesa – poderes jurídicos que existem na esfera de cada indivíduo, que são inerentes à sua qualidade humana e cujo exercício é livre e depende da autonomia de cada um)

- Disponível – autonomia privada (titular pode livremente tolerar as ofensas)

- Poderes que o titular exerce directa e livremente -> direito de personalidade é realizado com êxito

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Ofensa à vida** | **Ofensa à integridade física de menor gravidade** | **Ofensa à honra e à privacidade** | **Ofensa ao nome ou à imagem** |
| Crime público | Crime semipúblico | Crimes particulares | Não são crime |

**7. Tutela jurídica da personalidade**

**a. Em geral**

- O respeito pela dignidade tem uma tutela jurídica fortíssima – princípio de Direito Natural que se impõe ao legislador e vale mesmo que não conste na constituição ou nas leis

Tutela constitucional – defesa dos direitos, liberdades e garantias (impõe-se ao legislador ordinário na feitura das leis, aplica-se directamente sobre todas as pessoas e é limite material de revisão da própria constituição)

Tutela a nível do Direito Penal – crimes às mais graves agressões à personalidade (contra a vida, vida uterina, integridade física, liberdade das pessoas, honra, reserva da vida privada, contra a humanidade, crimes sexuais, sentimentos religiosos e respeito devido aos mortos – importância pessoal, social e comunitária dos valores a defender e a preservar)

**b. Tutela civil da personalidade**

Art. 70º a 81º do Código Civil

Art. 70º, nº1 – “*a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça à sua personalidade física ou moral*” (exclui a titularidade de direitos de personalidade a pessoas colectivas)

Art. 70º, nº2 – “*pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já consumada”*

Responsabilidade civil – ressarcimento, em termos patrimoniais, dos danos materiais e morais sofridos

Tutela preventiva – evitar que as ameaças se concretizem em ofensas

Atenuação dos possíveis – reduzir, dentro do possível, os efeitos da ofensa

- A lei confere uma margem de liberdade ao juiz – as providências devem ser adequadas (sem excesso – equilíbrio entre o mínimo possível de lesão ou incómodo a terceiros e a eficácia necessária

- Para além dos tipos de direitos de personalidade enunciados, podem surgir outros

**c. A defesa da personalidade de pessoas já falecidas**

Art. 71º - *“os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular*” – os familiares (cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos e sobrinhos) ou os herdeiros têm legitimidade para requerer as providências preventivas ou atenuantes

Capelo de Sousa – a personalidade cessa com a morte, mas há uma permanência genérica dos direitos de personalidade do defunto após a sua morte (tutela geral da personalidade do defunto)

Antunes Varela – protecção dos direitos de personalidade após a morte – desvio ao Art. 81º

Leite de Campos – a personalidade jurídica prolonga-se depois da morte, em que os herdeiros defendem um interesse do defunto

Oliveira Ascensão – o valor protegido é a personalidade do falecido (a personalidade cessa com a morte, pelo que o que se protege é a memória do falecido)

Hörster – defesa do falecido e dos interesses dos respectivos familiares (exercem um direito próprio, no interesse do morto)

Mota Pinto – protecção de interesses e direitos de pessoas vivas que são afectadas por actos ofensivos da memória do falecida (a indemnização corresponde aos danos morais e patrimoniais sofridos por essas pessoas e não pelo falecido)

Carvalho Fernandes – protegem-se os interesses de pessoas vivas, em função da dignidade moral do defunto (não há direito de indemnização)

- O Código protege o respeito pelos mortos e defesa da inviolabilidade moral dos seus familiares e herdeiros

- Os mortos não têm personalidade, mas defende-se os direitos que os vivos têm a que os seus mortos sejam respeitados – gera sofrimento e é justo que sejam indemnizados pelos danos materiais e morais causados

**d. Direito de personalidade e autonomia privada**

Art. 81º - permite a limitação dos direitos de personalidade, que são sempre revogáveis

Ex.: Utilização de imagem e voz do domínio da publicidade; vida privada revelada ao público (práticas aceites)

Ex.: experiências médicas ou científicas que põem em causa a integridade física ou psíquica (o interesse social e o benefício da humanidade torna objectivamente lícitas estas práticas – a ordem pública é fundada no bem comum e na utilidade colectiva)

- Não é permitido degradar publicamente a dignidade da pessoa por ganância material

- A limitação voluntária dos direitos de personalidade não é possível se for contrária à ordem pública (Art. 280º - nem contrária à lei nem aos bons costumes)

- Os mais importantes valores da personalidade são indisponíveis – a vida não pode ser trocada por dinheiro

- Não se pode dispor de tecido ou órgãos de origem humana (não se podem vender – a disposição tem de ser sempre gratuita, sem que implique a diminuição grave e permanente da integridade física e da saúde do dador)

- Apenas uma das partes pode revogar livremente os negócios de personalidade – a pessoa nunca pode perder definitivamente o controlo de certos aspectos da dignidade humana

- A pessoa tem que indemnizar os prejuízos que com isso cause à outra parte que tinha uma expectativa jurídica que se vê frustrada – o valor fixado não deve ser de tal modo avultado que impeça, de facto, o exercício do poder de revogação

**8. O direito à vida**

- Mais importante direito de personalidade (Art. 24º CRP) -> a vida humana é inviolável

- O direito à vida não é discutido

- O aborto não é lícito constituindo crime, ainda que não seja punível quando praticado em certas circunstâncias

- A intenção suicida do doente que pede ao médico que lhe provoque a morte não é lícita, bem como não é lícito o homicídio a pedido da vítima

- O paciente, desde que esta lúcido e informado, pode decidir sobre a tratamento, podendo recusá-lo quando decide que é tempo de entregar a sua vida

- O suicídio é um acto ilícito (a vida é indisponível), mas não se pune aquele que, sem êxito, tenta suicidar-se

**9. O direito à integridade física e psíquica**

Defesa da personalidade contra ameaças e agressões que se traduzam em lesões da integridade física e psíquica das pessoas (simples agressão física; tortura física ou práticas de lavagem de cérebro)

- As práticas não intencionalmente dirigidas à lesão da integridade física ou psíquica, mas que a tenham como resultado são ilícitas

Ex.: ruídos intensos produzidos durante toda a noite por obras ou estabelecimentos de diversão que impeçam o sono; emissão de gases de instalações industriais nocivos à saúde; maus cheiros insuportáveis => viola-se o direito de personalidade que prevalece sobre qualquer regulamento

- É ilícito sempre que a saúde (física e psíquica) seja ameaçada ou agredida por condições ambientais (lixeiras a céu aberto, emissões industriais venenosas)

**10. O direito à inviolabilidade moral**

- As pessoas são seres morais, que vivem num ambiente povoado de valores éticos que integram a sua personalidade e que merecem tutela jurídica civil (autonomia moral, liberdade religiosa, respeito pelos mortos e pela sua memória, respeito pela honra, pela privacidade e pelo pudor –> dignidade)

- Quando há um conflito de direitos de personalidade, aplica-se o Art. 335º CC (*Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes; Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior*)

**11. O direito à honra**

- Direito à honra, à defesa do bom nome e reputação, a tutela da privacidade e do pudor – inviolabilidade moral

**Honra –** bem de personalidade, dignidade pessoal, respeito e consideração que cada pessoa tem por si própria e que cada pessoa merece ou goza na comunidade a que pertence

- A desonra traduz-se na perda do respeito e consideração que a pessoa tem por si própria e que a comunidade tem por essa pessoa (a honra é lesada, mas não se perde)

- A honra é inerente à qualidade humana e as causas que levam à desonra são atitudes da própria pessoa ou que lhe sejam imputadas e que são consideradas reprováveis na ética vigente

- Muitas ofensas à honra são cometidas através da comunicação social -> a generalidade das pessoas acredita acriticamente no que os jornais, rádio e principalmente a televisão comunicam (os desmentidos são muitas vezes ineficazes -> dificilmente reparável)

- A liberdade de imprensa não sobreleva o direito à honra (âmbito hierarquicamente superior)

- O direito à honra e à privacidade tem que ser compatibilizados com o interesse público de revelação de certos factos ou situações -> quando o interesse público o impõe, o direito à honra e à privacidade não pode impedir a revelação do que for estritamente necessário (o interesse público sofreria danos graves sem a agressão à honra da pessoa ofendida)

- Quando a ofensa à honra ou a violação da privacidade ocorrem por simples interesse comercial ou de lucro, como sucede com os meios de comunicação social sensacionalistas que exploram o “voyeurismo” e a curiosidade malsã de algum público, revelando a vida privada de pessoas com notoriedade e acusando escândalos que possam aumentar tiragens ou audiências

*Princípio do mínimo dano* – o meio utilizado não seja excessivo e deva ser o menos pesado possível para a honra e a privacidade do atingido (o excesso faz cessar a licitude da acção)

**12. O direito à privacidade**

**-** A dignidade da pessoa exige que lhe seja reconhecido um espaço de privacidade, no âmbito da vida doméstica, familiar, sexual e afectiva, em que possa estar à vontade – ao abrigo da curiosidade dos vizinhos, das autoridades públicas, dos meios de comunicação social, etc.

**Esfera da vida íntima** – o que de mais secreto existe na vida pessoal, que nunca ou quase nunca se partilha com os outros, que se comunga apenas com pessoas muitíssimo próximas (sexualidade, afectividade, saúde, nudez)

**Esfera da vida privada** – aspectos da vida pessoal, fora da intimidade, cujo acesso a pessoa permite a pessoas das suas relações, mas não a desconhecidos ou ao público

**Esfera pública –** tudo o que na vida de relação e na inserção na sociedade todos têm acesso

- Tentativa falhada – as esferas não se distinguem de forma tão abrupta, pois dependem da natureza do caso, da condição das pessoas, dos limites da intimidade e da privacidade de cada um.

- O direito à privacidade só pode ser licitamente agredido quando e só quando um interesse superior o exija (o contrário corresponde a danos gravíssimos para a comunidade) – o interesse público em jogo é de tal modo ponderoso e a necessidade da ofensa seja de tal modo imperiosa que o exercício do direito à privacidade se torne abusivo, quando “excede manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”

- Art. 80º - “todos devem guardar reserva sobre a intimidade da vida privada de outrem”

- Proibição da divulgação do que respeite à intimidade da vida privada de outrem, em casos em que o conhecimento dos factos foi lícito, porque permitido pelos próprios, mas deve ser mantida em reserva.

Ex.: é proibido espreitar para dentro da casa dos outros, mesmo sem relevar o que aí se vê

**13. O direito à identidade pessoal e ao nome**

Art. 26º CRP – direito à identidade pessoal (fundamental) – inclui a identidade e o património genético

- A pessoa humana é indivisível e irrepetível – é uma pessoa única com dignidade própria

Art. 72º, 73º e 74º CC – direito a ter nome, a usá-lo (completo ou abreviado) e a protegê-lo conta a uso ilícito que dele seja feito

Ex.: impedir que numa obra de ficção seja usado um nome idêntico ou que possa ser confundido com o seu, em moldes que ofendam a sua dignidade

**14. O direito à imagem**

Art. 79º CC – defesa da pessoa contra a exposição, reprodução ou comercialização do seu retrato, sem o seu consentimento

Nº 2 – dispensa o consentimento “*quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam ocorrido publicamente*”

Nº 3 – quando “*do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retrata*”, cessa o disposto no nº 2.

Ex.: o facto de a pessoa ter livremente consentido em expor a sua nudez na praia não significa que tenha perdido o controlo da sua imagem e não possa opor-se a que essa imagem seja publicada na primeira página dum jornal ou noutro local qualquer

**15. Início da personalidade jurídica e o estatuto jurídico do nascituro**

Art. 66º CC – a personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida, os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento

Concepturos – não foram concebidos, são esperanças ou expectativas (podem ser destinatários de certas atribuições patrimoniais, para o caso de virem a ser gerados)

Nascituro – já foi concebido e tem vida no seio da mãe, mas ainda não nasceu (seres humanos)

- O nascimento significa o ingresso da pessoa na *polis*

- Têm dignidade, são pessoas jurídicas (impõe-se ao Direito, que não pode negar a pessoalidade – têm *personalidade jurídica*)

Ex.: Art. 952º - os nascituros podem adquirir por doação; Art. 2033º, nº 1 – capacidade sucessória atribuída aos concebidos ao tempo da abertura da sucessão; Art. 1878º - os pais representam os filhos ainda que nascituros; Art. 2240º, nº 2 – administração da herança dos nascituros atribuída a quem administraria os seus bens se ele já tivesse nascido

- A personalidade jurídica não depende da lei e está fora do alcance do Estado

- A pessoa pré-nascida tem a titularidade dos mais importantes direito de personalidade – direito a viver, à identidade pessoal e genética, à integridade pessoal e genérica, a ser bem tratada e a receber os cuidados que a sua condição impõe

- Quando há o nascimento completo e com vida, a pessoa continua a personalidade jurídica que já tinha – a sua capacidade de gozo torna-se genérica (com incapacidade de exercício)

- Quando não nasce, não se desencadeia a sucessão, os direitos de personalidade extinguem-se, os direitos patrimoniais, o que adquire por doação ou sucessão e a administração exercida por quem administraria após o nascimento extinguem-se retroactivamente => ficção legal (como se não existisse)

Pires de Lima e Antunes Varela – antes do nascimento, o nascituro não tem verdadeiramente personalidade (sem direito subjectivo à herança)

Mota Pinto – não há personalidade pré-natal (os direitos atribuídos por herança ou doação as nascituros são direitos sem sujeito até que ocorra o nascimento completo com vida, mas o filho pode pedir indemnização por danos físicos ou psíquicos sofridos no ventre da mãe)

Castro Mendes – direitos sem sujeito, que se consolidam com o nascimento completo com vida, sem retroactividade da aquisição

Dias Marques – nega que o nascituro tenha personalidade jurídica (há retroactividade do que é adquirido por doação ou herança)

Galvão Telles – o nascituro carece de personalidade jurídica, mas goza de protecção jurídica

Carvalho Fernandes – nega a personalidade ao nascituro, não retroactividade das aquisições

Oliveira Ascensão – o nascituro já concebido tem personalidade jurídica desde o momento da concepção

Menezes Cordeiro – a personalidade deveria adquirir-se logo com a concepção, em nome do princípio básico de que todo o ser humano é pessoa

Capelo de Sousa – titularidade do direito à vida intra-uterina e ao desenvolvimento desta com vida e ao nascimento completo e com vida extra-uterina

Paulo Otero – tutela conferida pelo Direito ao ser humano antes do nascimento (titularidade de direitos fundamentais)

Leite de Campos – o ser humano concebido não é menos pessoa que o já nascido (o Direito reconhece o início da personalidade jurídica no começo da personalidade humana na concepção)

**16. O termo da personalidade jurídica: a morte**

- A personalidade jurídica termina com a morte, mas as pessoas vivas têm o direito e o dever ao respeito pelos seus mortos

Morte – “corresponde à cessação irreversível das funções do tronco cerebral”

- Dado pré ou extrajurídico -> não é a lei que determina a morte das pessoas

- A verificação da morte e a determinação do seu tempo é uma janela do sistema -> tarefa pertence aos médicos (a Ordem dos Médicos define, mantém actualizados e divulga os critérios médicos, técnicos e científicos de verificação da morte)

- O Código Deontológico da Ordem dos Médicos aceita que cesse o apoio técnico à “sobrevida artificial em caso de coma irreversível, com cessão sem regresso da função cerebral”

- Por vezes, duas ou mais pessoas morrem conjuntamente e é impossível determinar se alguma delas sobreviveu à outra (acidentes de tráfego, aéreos, naufrágios, catástrofes naturais, actos de terrorismo ou guerra)

Regra da comoriência – em caso de dúvida, deduz-se que tenham falecido simultaneamente, sem que uma delas tenha sobrevivido à outra (nenhuma delas entra na sucessão da outra)

- A morte é verificada perante o cadáver

- Nas circunstâncias em que a morte não permita recuperar o cadáver (guerra, atentados terroristas, catástrofes naturais) tem-se a pessoa por falecida, quando o desaparecimento tenha ocorrido em circunstâncias tais “que não permitam duvidar da morte” (Art. 68º, nº 3)

**17. O estatuto jurídico do cadáver**

**-** Corpo humano sem vida – tratado com respeito muito especial e a sua profanação constitui um crime (prolongamento da dignidade da pessoa depois de morta)

- A colheita e o aproveitamento de órgãos e tecidos do cadáver é possível para fins intrínsecos terapêuticos ou de investigação científica (não podem ser objecto de domínio, nem de actividades lucrativas, fúteis ou imorais) -> cura ou alívio do sofrimento de outras pessoas ou para o avanço do conhecimento humano

Exigência ou não do consentimento:

**Perspectiva solidarista –** os órgãos e tecidos não fazem falta ao falecido nem à sua família e poder ser úteis, até dramaticamente necessários, para a cura ou para o alívio do sofrimento de seres humanos

**Exigência de consentimento –** a pessoa, em vida e expressamente, tenha prestado consentimento a que os seus órgãos ou tecidos viessem a ser colhidos e aproveitados, após a sua morte

**Lei portuguesa –** “são considerados como potenciais dadores *post mortem* todos os cidadãos nacionais e os apátridas e estrangeiros residentes em Portugal que não tenham manifestado junto do Ministério da Saúde a sua qualidade de não dadores” – a pessoa, em vida, recusa a colheita e o aproveitamento (RENDA – Registo Nacional e não Dadores) -> interesse e liberdade individual conjugada com o bem comum

**18. A capacidade jurídica**

- Susceptibilidade de ser titular de situações ou posições jurídicas activas ou passivas, de direitos ou vinculações

Art. 67º - a capacidade é genérica (não tem restrições, mas pode ser restringida pela lei)

**Personalidade –** qualidade (conceito quantitativo), existe ou não existe, não pode ser graduada nem restringida

**Capacidade –** conceito quantitativo, pode ser restringida pela lei e ser mais ou menos ampla

- Titularidade – titular de direitos ou vinculações, ter este direito ou dever

- Exercício pessoal e livre – capacidade para exercer pessoalmente um direito ou cumprir um dever, agir pessoal e directamente na vida jurídica

Art. 69º - ninguém pode renunciar à capacidade

**19. Capacidade de gozo e capacidade de exercício**

**Capacidade de gozo –** susceptibilidade de ser titular de direitos, situações jurídicas – titularidade

**Capacidade de exercício –** susceptibilidade que a pessoa tem de exercer pessoal e livremente os direitos e cumprir as obrigações que estão na sua titularidade, sem a intermediação de um representante legal ou o consentimento de um assistente – exercício

- Uma pessoa pode ser titular de um direito ou de uma situação jurídica e não pode agir sobre eles pessoal e livremente -> menores, interditos (não podem actuar a não ser por intermédio de representantes legais) e inabilitados (autorização e vigilância de curadores) -> protegidos

Incapacidade de gozo – impedimento absoluto ao casamento do menor de idade inferior a 16 anos, nem mesmo quando representado ou assistido pelos titulares do poder paternal

Entre os 16 e os 18 – o menor pode casar desde que autorizado pelos pais que exerçam o poder paternal ou o tutor, ou podendo a autorização ser suprida pelo conservador “*se razões ponderosas justificaram a celebração do casamento e o menor tiver suficiente maturidade física e psíquica*” => menor emancipa-se (cessa a sua incapacidade)

- Se o menor casar sem autorização ou suprimento judicial, continua a ser menor quanto à administração de bens que levar para o casal, ou que posteriormente lhe advenham a título gratuito até à maioridade, continuando a administração a ser feita pelos titulares do poder paternal

**20. Capacidade e legitimidade**

**Legitimidade –** posição da pessoa perante um concreto interesse ou situação jurídica que lhe permite agir sobre eles -> relação privilegiada entre a pessoa que age e os concretos interesses ou situações sobre os quais ela está habilitada a agir

- Regra geral, a legitimidade coincide com titularidade – quem tem legitimidade para exercer um direito, cumprir um dever, para dispor de um bem ou para agir sobre um interesse são os seus titulares

Capacidade – situação, possibilidade da titularidade ou do livre e pessoal exercício de direitos e obrigações por parte da pessoa e tem a ver com essa mesma pessoa independentemente de um seu especial relacionamento com situações ou interesses

- Para além do titular, outras pessoas podem ter legitimidade para agir

Ex.: O cumprimento de obrigações pode ser feito por terceiros (Art. 767º a 771º)

**21. O estado, status ou estatuto**

- As pessoas são investidas na titularidade de direitos e obrigações de um modo individualizado (o comprador é investido no direito de propriedade da coisa comprada)

**Status –** posição jurídica complexa que integra direitos e deveres, de poderes e vinculações, de situações activas e passivas, em que a pessoa é investida por inerência da sua qualidade pessoal de membro de uma comunidade ou grupo de pessoas, da posição que assume nessa comunidade ou grupo e do papel que nela desempenha

Elemento subjectivo – condição de uma pessoa

Elemento objectivo – pertença de uma pessoa a um grupo

Castanheira Neves – o estatuto social é *“o complexo de prerrogativas e deveres, de faculdades e responsabilidades que titulamos como membros, participantes e responsáveis, de uma determinada sociedade, da comunidade nacional desde logo e até, em ultimo termo, da comunidade internacional”*

Estado Civil – condição jurídica da pessoa enquanto maior ou menor, capaz ou incapaz

**22. Esfera Jurídica**

- Complexo de direitos e vinculações que uma determinada pessoa é titular (variam de pessoa para pessoa e em cada momento)

Esfera jurídica pessoal – complexo de situações, direitos e vinculações de natureza pessoal que a pessoa é titular

Esfera jurídica patrimonial – complexo de situações, direitos e vinculações de natureza patrimonial que a pessoa é titular

**23. O património**

- O património varia ao longo de toda a vida da pessoa (quando alguém compra uma coisa e paga por ela um preço)

- A modificação do património pode ocorrer por acto de outrem ou por simples facto jurídico

- Cada pessoa tem o seu património e não há pessoas sem património (o património tem unidade)

Decreto-Lei nº 248/86 de 25 de Agosto – *estabelecimento individual de responsabilidade limitada* => a pessoa, no caso de um comerciante, pode afectar uma parte determinada do seu património especialmente afectas às responsabilidades emergentes

Autonomia patrimonial – pelas situações passivas de um património respondem apenas as situações activas que o integram

- Quando os bens que integram o património não sejam suficientes para satisfazer o respectivo passivo, não poderão os credores recorrer a outro património para obter satisfação do seu crédito

Autonomia patrimonial imperfeita – nas sociedades, em nome colectivo e em comandita, os patrimónios dos sócios respondem subsidiariamente pelas dívidas que excedam as forças do património da sociedade (património não é estanque)

**24. Domicílio e residência habitual**

- Sede jurídica da pessoa

- As pessoas escolhem livremente os locais onde querem viver, de acordo com as suas necessidades e dentro das suas possibilidades

**Domicílio –** aquele local onde o Direito considera ser a sede da pessoa, embora esse local possa eventualmente não coincidir com a sua efectiva e real localização; local para onde efeitos jurídicos o Direito tem a pessoa como localizada

Art. 82º a 88º - critérios para a determinação do domicílio geral das pessoas (residência habitual)

- Existem residências secundárias e alternativas, mas o Direito apenas considera relevante a residência principal

- Quando a pessoa tem mais do que uma residência habitual, tem-se por domiciliada em qualquer uma delas

- Quando não tem nenhuma residência habitual, considera-se domiciliada na residência ocasional ou no local onde se encontrar

**Domicílio especial** – Art. 83º - domicílio profissional (local onde a profissão é exercida – se tiver mais que uma profissão ou exercer a mesma profissão em locais diversos, domicilia-se em cada um desses locais)

**Domicílio electivo –** Art. 84º - as partes fixam para o efeito de determinados negócios, por escrito (negócios privados em que as partes entendam ser útil fixar de antemão o local para onde deverão ser dirigidas as comunicações a efectuar entre si, emergentes daquele negócio

**Domicílio legal –** Art. 85º - menores e interditos (domicílio legal na residência da família ou do progenitor de quem estiver à guarda; se for confiado por decisão judicial a uma terceira pessoa ou a uma instituição, o seu domicílio legal é o do tutor; se estiver em regime de administração de bens considera-se domiciliado no domicílio do administrados nos bens abrangidos por aquele regime. Os interditos têm domicílio legal no domicílio do tutor. Quanto aos inabilitados a lei nada diz, pelo que se aplica o mesmo que à generalidade das pessoas, excepto se estiverem em regime de administração de bens, em que o inabilitado está domiciliado no domicílio do curador)

Art. 87º - empregados públicos (domicílio legal no local onde exercem funções)

Art. 88º - agentes diplomáticos (domiciliados em Lisboa)

- As pessoas colectivas e as sociedades têm domicílio no lugar da sua sede

**25. O estatuto jurídico da ausência**

**-** Situação em que alguém desapareceu e de quem não existem notícias, não se sabendo se está viva ou morte, e que deixou bens que carecem de administração (Art. 89º a 121º)

Bens do ausente estão por administrar –> perigo para o ausente e os seus sucessores; perigo para a paz pública (cobiças geradoras de conflito)

- Equilíbrio entre o interesse patrimonial do ausente e os interesses dos seus sucessores e dos que tenham sobre os seus bens interesses dependentes da sua morte

**26. Curadoria provisória**

- Desaparecimento da pessoa sem que dela haja notícias (incerteza sobre o seu paradeiro e sobre se está viva ou morta – a certeza da morte, e só da morte, extingue a ausência)

- O ausente não tenha deixado representante legal ou procurador que o queira ou possa representar

- Algum interessado ou o Ministério Público requeira a instituição da curadoria provisória ao Tribunal (Art. 91º)

- O Tribunal tem legitimidade para escolher entre o cônjuge, os herdeiros presumidos do ausente e outras pessoas com interesse na conservação dos bens, tendo em conta as qualidades dessas pessoas, na perspectiva de defesa do interesse do ausente, que pode regressar e retomar a administração dos seus bens

- Quando há conflito de interesses entre o ausente e o curador provisório, este é substituído por um curador especial

- Quando se entrega a administração dos bens ao curador provisório, o tribunal procede ao relacionação dos bens e fixa uma caução que o curador deve prestar

Art. 84º - carece de autorização especial para vender, alienar objectos, que só é concedida para evitar a deterioração ou ruína dos bens, solver as dívidas do ausente, custear benfeitorias necessárias ou úteis

- O curador presta contas da sua gestão anualmente e sempre que lhe forem pedidas pelo Tribunal e tem direito a uma remuneração de dez por cento da receita líquida realizada

- A curadoria provisória cessa quando o ausente regressar, quando providenciar acerca da administração dos seus bens, quando surgir alguém com poderes de representação suficientes, quando seja instaurada a curadoria definitiva ou quando haja certeza da sua morte

**27. Curadoria definitiva**

Art. 99º - a situação de ausência sem notícias dure há dois anos, se o ausente não tiver deixado representante legal ou procurador bastante, ou há cinco anos, no caso contrário

- Tem legitimidade para requerer a curadoria definitiva o cônjuge não separado de pessoas e bens, aos herdeiros do ausente, a “todos os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente da condição da sua morte” e ao Ministério Público

- Abre-se provisoriamente a sucessão do ausente, antecipando de algum modo os seus efeitos patrimoniais

- Os bens são entregues aos herdeiros e legatários que a eles teriam direito em caso de morte (os bens do ausente passam a ser administrados pelas pessoas em quem foram entregues)

Art. 103º - entrega ao cabeça de casal a administração unitária da globalidade do espólio do ausente, até à partilha

- O regime da caução deixa de ser obrigatório e o curador tem direito à totalidade dos frutos dos bens que tiver recebido (os que não são ascendentes, descendentes ou cônjuge devem reservar um terço do respectivo rendimento líquido)

- Termina com a declaração de morte presumida, quando o ausente providencia acerca da administração dos bens ou que compareça alguém que o represente, pela notícia da sua existência

**28. Morte presumida**

- Alguém desapareceu sem deixar notícias e sem que se saiba se está vivo ou morto e subsista um património que necessite de ser administrado

- Declara-se a morte presumida quando passam dez anos sobre as últimas notícias ou apenas cinco se o ausente tiver entretanto completado oitenta anos; a morte não poderá ser presumida antes de decorridos cinco anos sobre a data em que este completaria a maioridade se fosse vivo

- Os bens do ausente são entregues a título definitivo aos seus sucessores (verdadeiros titulares)

**29. O regresso do ausente**

- A presunção da morte não extingue o casamento do ausente, embora a lei autorize o seu cônjuge a casar de novo

- Se o ausente vier a regressar ou se vier a provar-se que o ausente ainda estava vivo quando foi celebrado o segundo casamento do seu cônjuge, considera-se dissolvido por divórcio o anterior casamento à data da declaração da morte presumida (cônjuge do ausente cuja morte foi presumida, cortou espiritual e afectivamente os laços próprios do anterior casamento)

- Se o ausente vier a regressar depois de decretada a sua morte presumida e o seu cônjuge não tiver contraído novo casamento, mantém-se o seu casamento

Art. 119º - se o ausente regressar ou dele houver notícias que revelem que está vivo, ser-lhe-á devolvido o seu património no estado em que se encontrar. Pelos bens que lhe tenham sido alienados, o ausente recebe os respectivos preços ou bens que tenham sido directamente substituídos ou os bens que tiverem sido adquiridos com o produto da alienação dos anteriores

Art. 118º - têm direito à herança aqueles que lhe deveriam suceder à data da morte verdadeira e não da morte presumida (salvaguardados os efeitos jurídicos da usucapião)

Art. 120º - o ausente é tido como morte e não assume a posição de herdeiro ou legatário nas sucessões de que seria sucessor

**30. Incapacidades**

- Nem toda a gente é bem dotada e bem preparada, nem níveis de liberdade, de desprendimento e de insenção de condicionamentos excepcionais -> inferioridade na vida em relação

- Os menores no momento em que nascem quase não têm liberdade e esclarecimento, e ao longo da sua vida vão desenvolvendo as suas capacidades físicas e mentais, e adquirindo experiência, conhecimentos e liberdades de acção até atingirem a maturidade suficiente para poderem agir na vida e no Direito com autonomia completa

- Os maiores, por vezes, vêem a sua maturidade perturbada por deficiências que lhes diminuem ou privam totalmente da liberdade e esclarecimento exigíveis -> existem regimes especiais de protecção

**31. Incapacidades dos menores**

Art. 122º - são menores todas as pessoas desde que nascem, até completarem dezoito anos

- A maturidade adquire-se gradualmente e não de um momento para o outro -> é alcançada por cada pessoa em tempos diferentes, mas é necessário fixar uma idade que de acordo com padrões de normalidade correspondesse a um grau de maturidade suficiente

Art. 488º, nº 2 – presunção de inimputabilidade do menor

Art. 1984º - consentimento do menor de doze anos para a sua adopção

Art. 1901 º - impõe que o filho maior de catorze anos de idade seja ouvido quando haja desacordo entre os pais quanto a questões importantes em matéria de poder paternal

Aos 16 anos - celebra contrato de trabalho; adquire capacidade para casar e, caso case, adquire capacidade de exercício; cessa a sua imputabilidade penal

Aos 21 anos – cessa o regime especial dos jovens delinquentes

Art. 127º - reconhece capacidade ao menor para a prática dos actos que estejam ao alcance da sua capacidade natural (depende da capacidade natural de cada um e do que na vida de cada menor sejam considerados bens de pequena importância)

- O âmbito dos negócios vai-se alargando com a crescente maturidade

Art. 123º - os menores carecem de capacidade de exercício (incapacidade geral)

- Carecem de algumas capacidades de gozo (testar, casar, perfilhar antes dos dezasseis anos, e, quando não emancipados, representar os seus filhos e administrar os seus bens)

- O menor não fica privado dos seus direitos, mas não pode exercê-los pessoalmente -> exerce através do poder paternal, da tutela e do regime de administração de bens

- Os actos praticados pelo menor com violação da sua capacidade de exercício são inválidos, na modalidade de anulabilidade

Legitimidade para pedir a anulação dos actos praticados: (Art. 125º)

- O progenitor que exerça o poder paternal, o tutor ou o administrador de bens, dentro do prazo de um ano a contar da data em que teve conhecimento do acto, mas nunca depois da maioridade ou da emancipação do menor;

- O próprio menor, no prazo de um ano a contar da sua maioridade ou emancipação;

- Qualquer herdeiro do menor, quando a sua morte ocorra no ano subsequente à sua maioridade ou emancipação e no prazo de um ano a contar do óbito.

- A anulabilidade pode ser sanada: pelo próprio menor se este confirmar o acto depois de atingir a maioridade ou de ser emancipado; pelo seu legal representante, se este o confirmar e se tratar de um acto que ele pudesse praticar em representação do menor

- Não poderá ser invocada a anulabilidade se, ao praticar o acto, o menor se fizer passar por maior, usando de dolo (Art. 126º)

- O dolo bloqueia a invocação da invalidade, quer pelo próprio menor, quer pelos seus legais representantes ou herdeiros

- O menor, ao anular, estaria a *venire contra factum proprium*

- Os representantes legais do menor só têm legitimidade para anular o acto se prosseguirem interesses e direitos do menor

- O dolo do menor é oposto aos princípios da boa fé, da confiança e da aparência – modalidade de tutela de terceiros que, de boa fé, confiaram fundadamente na aparência de maioridade criada dolosamente pelo próprio menor

**32. A incapacidade dos interditos e dos inabilitados**

- Há pessoas maiores que podem sofrer de limitações mais ou menos amplas à sua capacidade em consequência de deficiências de ordem física ou psíquica que as afectem e que sejam suficientemente graves para justificar e mesmo impor a instituição de regimes especiais de protecção -> interdição e inabilitação (não aplicáveis a menores)

Art. 138º - a interdição e a inabilitação podem ser requeridas durante o último ano da maioridade, mas só produzem efeitos no dia em que a maioridade é atingida

Art. 131 º - se a acção da interdição e inabilitação estiver pendente, mantém-se o regime do poder paternal ou da tutela até ao trânsito em julgado da respectiva sentença

Art. 139º - o interdito é equiparado ao menor (incapacidade geral de exercício, suprida pelo tutor, que tem a sua representação legal)

Art. 153º - os inabilitados são assistidos por um curador, a cuja autorização estão sujeitos os actos de disposição de bens entre vivos e todos os que, em atenção às circunstâncias de cada caso, forem especificados na sentença (incapacidade para a prática de todos os actos de disposição de bens entre vivos, mas não atinge, em princípio, a capacidade para a prática de actos de administração)

Interditos – todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez, ou cegueira se mostrem incapazes de governar as suas pessoas e bens

Inabilitação – anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, embora de carácter permanente, não justifique a sua interdição, tal como aqueles que pelo abuso de bebidas alcoólicas ou estupefacientes ou pela sua habitual prodigalidade, se mostrem incapazes de reger convenientemente o seu património

- Ambos casos têm de ser permanente e duradouros (a afectação temporária e acidental não dão lugar ao decretamento da interdição ou da inabilitação – regime de incapacidade acidental)

- O interdito não consegue, de todo, cuidar da sua pessoa e dos seus bens; o inabilitado, não consegue cuidar convenientemente dos seus bens, mas não precisa de auxílio para cuidar da sua pessoa

Art. 145º - o tutor tem o especial dever de cuidar da saúde do interdito, podendo, para isso, alienar os seus bens, uma vez obtida a autorização judicial

- Os actos de administração só são abrangidos pela incapacidade se assim for especialmente decidido

Art. 141º - legitimidade para requerer a interdição: o cônjuge, o tutor ou o curador, qualquer parente sucessível, a titular do poder paternal do menor, o Ministério Público

Art. 143º - tutores e curadores devem ser nomeados pela seguinte ordem: o cônjuge, salvo se estiver separado ou se for outra por outra causa legalmente incapaz; a pessoa designada por quem exercer o poder paternal, em testamento ou em documento autêntico ou autenticado; qualquer dos progenitores que, de acordo com o interesse do interditando ou do inabilitando, o tribunal designar; os filhos maiores, preferindo o mais velho, salvo se o tribunal decretar que algum dos outros dá maiores garantias de bom desempenho do cargo; outra pessoa que o tribunal designe

- Em caso de urgência, pode ser decretada a interdição ou a inabilitação provisória

Art. 151º e 155º - a interdição e a inabilitação cessam e são levantadas quando cesse a causa que as determinou

- Quando se trata de prodigalidade, abuso de bebidas alcoólicas ou estupefacientes, a inabilitação só pode ser levantada pelo menos cinco anos sobre o decretamento de inabilitação ou sobre a última decisão em que tenha sido desatendido o pedido de levantamento

- Os actos celebrados pelo interdito e inabilitado sem o suprimento da sua incapacidade são anuláveis

- Os actos praticáveis depois da publicação dos editais e anúncios da pendência da acção e até ao registo da sentença são anuláveis, desde que a interdição ou a inabilitação venham efectivamente a ser decretadas com trânsito em julgado

- Os actos praticados antes da publicidade inicial da acção são, em princípio, válidos, excepto no caso da incapacidade acidental